

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 970, publicada no D.O.U. de 2/12/2021, Seção 1, Pág. 84.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Brasil Educação S/A		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Escola Superior UNA de Conselheiro Lafaiete, a ser instalada no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201806629		
PARECER CNE/CES Nº: 513/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2021

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Escola Superior UNA de Conselheiro Lafaiete								
e-MEC Nº: 201806629								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) – autorização de curso(s): Direito, bacharelado (e-MEC nº 201806630); Enfermagem, bacharelado (e-MEC nº 201806633); Fisioterapia, bacharelado (e-MEC nº 201806634); Odontologia, bacharelado (e-MEC nº 201806631) e Psicologia, bacharelado (201806632).								
Endereço: Avenida Professor Mário Rodrigues Pereira, nº 157, bairro Jardim América, no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais.								
Mantenedora: Brasil Educação S/A								
2. Dados da Avaliação in loco								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
150768	3,33	4,80	4,50	5,00	4,43	5	X	
2.b. Odontologia, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
170509	3,75	3,13	4,17	4	X			
2.c. Direito, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
154528	4,86	3,75	4,50	4	X			
2.d. Psicologia, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
154530	4,13	4,00	4,22	4	X			

2.e. Enfermagem, bacharelado						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
154531	4,19	3,88	4,00	4	X	
2.f. Fisioterapia, bacharelado						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
154532	4,50	3,75	4,46	4	X	
3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)						
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 24 de setembro de 2021, emitiu as seguintes considerações: [...] 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES <i>Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.</i> <i>Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.</i> <i>O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:</i> <i>Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:</i> <i>I - CI igual ou maior que três;</i> <i>II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> <i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</i> <i>Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso</i>						

II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O art. 4º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo Art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018)

I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II – Salas de aula;

III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

O pedido de credenciamento da instituição ESCOLA SUPERIOR UNA DE CONSELHEIRO LAFAIETE (cód. 23245), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 5 (cinco) pedidos de autorização de cursos superiores, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do INEP.

Da análise dos autos, conclui-se que a instituição ESCOLA SUPERIOR UNA DE CONSELHEIRO LAFAIETE (cód. 23245) possui condições boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com conceito igual ou maior que três. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos do art. 13, da PN nº 20/2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo, 5.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto

nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos. (Grifos nossos)

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da instituição ESCOLA SUPERIOR UNA DE CONSELHEIRO LAFAIETE (cód. 23245), a ser instalada na Avenida Professor Mário Rodrigues Pereira, nº 157, Jardim América, no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais, CEP.: 36400-000, mantida pela BRASIL EDUCAÇÃO S/A (cód. 3052), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de: Direito, bacharelado (código: 1437084; processo: 201806630); Odontologia, bacharelado (código: 1437085; processo: 20201806631); Psicologia, bacharelado, (código: 1437086; processo: 201806632); Enfermagem, bacharelado, (código: 1437087; processo: 201806633); Fisioterapia, bacharelado, (código: 1437088; processo: 201806634) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da IES em comento.

Pode-se observar que o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, assim como a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado aos excelentes resultados obtidos na avaliação *in loco*, institucional e dos cursos, bem como no Parecer Final da SERES, nos permite concluir que a IES está plenamente preparada para ofertar ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou conceito final 5 (cinco) e atendeu a todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua aptidão para o credenciamento institucional.

Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos superiores em apreço devem ser atendidos, pois também foram muito bem avaliados e cumpriram a contento os preceitos legais necessários para a autorização.

Enfim, o deferimento do pleito da IES é plenamente viável.

Considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior UNA de Conselheiro Lafaiete, a ser instalada na Avenida Professor Mário Rodrigues Pereira, nº 157, bairro Jardim

América, no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais, mantida pela Brasil Educação S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente